

AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: UMA DISCUSSÃO POLÍTICA

Otto Vinicius Agra Figueiredo¹

Resumo: *O presente artigo traz uma discussão acerca da adoção e significado das políticas de ações afirmativas aqui no Brasil. Sinaliza um pouco do histórico do debate brasileiro em torno dessas políticas juntamente com a atuação de intelectuais negros e ativistas do Movimento Social Negro. Analisa ainda três argumentos, muito propagados em diferentes setores da sociedade, contrários à adoção das políticas de ações afirmativas: de que não há uma linha racial definida no Brasil para definir quem é negro; as políticas de ações afirmativas ferem o princípio da igualdade de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”; é mais pertinente combater a pobreza e implementar políticas universalistas, já que a maioria dos pobres são negros, esses seriam os principais beneficiados. O texto mostra a inconsistência de tais argumentos e advoga pela adoção dessas políticas como um forte mecanismo de combate às desigualdades e promoção da igualdade racial, tendo a educação como elemento fundamental para essas mudanças.*

Palavras-chave: Ações Afirmativas; Movimento Social Negro; Educação

As discussões em torno das políticas de ações afirmativas no Brasil, sua necessidade, validade ou não, datam das duas últimas décadas do século XX. No âmbito das organizações ligadas ao Movimento Social Negro e em alguns raros espaços acadêmicos, além dos meios de comunicação como jornais impressos, revistas, telejornais e programas de TV. Mas em esferas governamentais essa discussão ocupa maior espaço mesmo na década de 90.

Sobre a trajetória das políticas de ações afirmativas aqui no Brasil é necessário registrar a atuação do intelectual e militante negro Abdias do Nascimento no Congresso Nacional. É de sua autoria a primeira formulação de um projeto de lei que abre precedentes para políticas específicas para a população negra, as chamadas ações afirmativas, na forma de seu Projeto de Lei nº 1.332, “ação compensatória”, no ano de 1983, como Deputado Federal.

[...] Este Projeto de Lei estabelece mecanismos de compensação do afro-brasileiro após séculos de discriminação, entre elas a reserva de 20% de vagas para mulheres negras e 20% para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; 40% de empregos na iniciativa privada e incentivo às empresas que contribuírem para a eliminação da prática da discriminação racial; incorporação ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática da imagem positiva da família afro-brasileira, bem como a história das civilizações africanas e do africano no Brasil. (Nascimento e Nascimento, 2000, p. 222-223)

O projeto de lei do congressista não foi aprovado, mas as reivindicações permaneceram. Outros projetos foram apresentados por Abdias como o Projeto de Lei nº1.550 de 1983, que afirmava a importância de Zumbi dos Palmares como herói nacional e propunha que o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, fosse feriado nacional. Através do Projeto de Lei

nº 1.661 de 1983, propôs a definição do racismo como crime de lesa-humanidade. Em sua avaliação, a atuação como primeiro congressista negro a defender sistematicamente os direitos humanos e civis dos afro-brasileiros, configurou-se como um trabalho político-pedagógico que abriu precedente para futuras conquistas dos negros, a partir do momento que inseriu no Congresso Nacional o dimensionamento do racismo e da discriminação racial como uma questão nacional e não apenas um problema da população negra. (Nascimento e Nascimento, 2000, p. 222)

Na esfera das organizações negras, um grande marco na cobrança por mudanças estruturais na sociedade junto ao poder público foi a *Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e pela Vida*, realizada pelo Movimento Social Negro em 20 de novembro de 1995 em Brasília. A Marcha, que contou com a participação de aproximadamente 30 mil militantes negros de diferentes partes do país, denunciava a situação de racismo e desigualdades que ainda afetavam a população negra brasileira, além de ser um marco em homenagem aos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares.

Na ocasião foi entregue ao então chefe de Estado, Presidente Fernando Henrique Cardoso, um sistemático diagnóstico das situações de desigualdades e desvantagens do segmento negro no seio da sociedade brasileira em diferentes áreas, evidenciando, dessa forma, a necessidade e urgência de medidas políticas específicas do Estado brasileiro de combate às desigualdades raciais. E o *Programa de Superação do Racismo e da Desigualdade Racial*, com as principais reivindicações do Movimento Negro Nacional, fazendo a denúncia do racismo brasileiro, defendendo a inclusão da população negra na sociedade e propondo políticas públicas de superação da desigualdade racial. Dentre as proposições, destaco as seguintes:

I – DEMOCRATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

- Inclusão do quesito cor em todo e qualquer sistema de informação sobre a população [...].

II – MERCADO DE TRABALHO

- Estabelecimento de incentivos fiscais às empresas que adotarem programas de promoção da igualdade racial;

III – EDUCAÇÃO

- Implementação da Convenção Sobre Eliminação da Discriminação Racial no Ensino;
- Monitoramento dos livros didáticos, manuais escolares e programas educativos controlados pela união;
 - Desenvolvimento de programas permanentes de treinamento de professores e educadores que os habilite a tratar adequadamente com a diversidade racial, identificar as práticas discriminatórias presentes na escola e o impacto destas na evasão e repetência das crianças negras;
 - Desenvolvimento de ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia de ponta.

IV – CULTURA E COMUNICAÇÃO

- Desenvolver programas que assegurem a igualdade de oportunidades e tratamento nas políticas culturais da União [...];

V – SAÚDE

- Adoção, no sistema público de saúde, de procedimentos de detecção da anemia falciforme (nos primeiros anos de vida), hipertensão e miomatoses;

VI – VIOLÊNCIA

- Adoção de disciplina de direitos humanos e de cidadania, com recorte de raça e gênero, nos cursos de formação de policiais civis e militares;

VII – RELIGIÃO

- Incluir no Plano Nacional de Direitos Humanos, a proposição de legislação que defina e puna a intolerância étnico-religiosa, assim como os preconceitos e estereótipos que estigmatizam os cultos de origem africana, de modo a dar cumprimento ao preceito constitucional que assegura o livre exercício religioso;

VIII – TERRA

- [...] até hoje nenhuma comunidade negra rural quilombola recebeu o título definitivo de propriedade de suas terras, [...]. Portanto, impõe-se a emissão imediata dos títulos de propriedade as terras destas comunidades.²

A partir desse ato houve uma grande conquista do Movimento Negro que foi a assinatura do Decreto Presidencial de 20 de novembro de 1995, criando o GTI – Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra. O presidente da república reconheceu oficialmente a existência do racismo no Brasil e delegou ao GTI a missão de pensar as políticas públicas para combatê-lo.

Em artigo que avalia as iniciativas legais e políticas de combate ao racismo no Brasil, Santos (2000) afirma que ao criar o GTI o governo brasileiro institucionalizou a temática racial no país, o que considera algo inédito na história do Brasil, e continua.

Uma das principais tarefas do GTI tem sido a de internalizar junto a sociedade civil a idéia da Ação Afirmativa, [...]. O panorama hoje é bem mais favorável. É impossível implementar políticas sem que a sociedade antes as identifique e as reivindique. (SANTOS, 2000, p.73)

Durante muito tempo o Estado brasileiro resistiu em assumir a existência do racismo no Brasil e optou pelas políticas sociais universalistas, considerando todos os sujeitos iguais independente das condições de desigualdades que foram construídas histórica e politicamente entre os diferentes grupos raciais no Brasil. Corroborando para a reprodução das desigualdades, ao invés de dirimi-las. Essas são as conseqüências de políticas sociais exclusivamente universalistas.

Guimarães (2003) analisa a mudança de postura do governo a partir de 1996 com o presidente Fernando Henrique Cardoso no que se refere à atenção às políticas de ações afirmativas. Houve uma abertura de espaço para a demanda dessas políticas formuladas pelos setores organizados do movimento negro nacional no sentido de uma expressão mais forte no governo. Isso se deu principalmente pela difícil posição do governo brasileiro diante o mito da democracia racial questionado em diversos fóruns nacionais e internacionais freqüentados por ONGs negras.

[...] O país, que se vangloriava de não ter uma questão racial, era reiteradamente lembrado das suas “desigualdades raciais”, facilmente demonstráveis pelas estatísticas oficiais, sem poder apresentar, em sua defesa, nenhum histórico de políticas de combate a essas desigualdades. Era em busca de uma saída política que o presidente queria trazer o debate sobre ações afirmativas para perto do governo. (Guimarães, 2003, p. 194-195)

² Documento apresentado ao Sr. Presidente de República do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, em 20 de novembro de 1995, fruto da Marcha Zumbi dos Palmares, contra o racismo, pela cidadania e pela vida. Disponível em: <http://www.leliagonzalez.org.br/>. Acesso em novembro de 2006.

Mas, mesmo diante do diagnóstico de que as desigualdades sociais no Brasil tinham uma motivação racial, muitos setores do governo se recusaram a implementar as políticas de ações afirmativas. Desde a década de 80 que a temática das desigualdades raciais e as discussões em torno da adoção, validade ou não dessas políticas no Brasil, já eram amplamente discutidas. E na gestão de FHC essas discussões vão ganhando corpo gradativamente em diferentes instâncias do governo, nas esferas federal, estadual e municipal, e também nas universidades, na imprensa escrita e midiática e nas diferentes formas de organização de entidades e ONGs negras.

Nesse processo, muitos foram e continuam sendo os argumentos daqueles que advogam contras as políticas específicas para a população negra. Dentre eles destaco os seguintes, avaliando serem os mais propagados e incisivos: a) não há uma linha racial definida no Brasil para definir quem é negro, o povo do nosso país é majoritariamente mestiço; b) as políticas de ações afirmativas ferem o princípio da igualdade definido no artigo 5º da Constituição Brasileira de 1988, de acordo com o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”; c) é mais pertinente combater a pobreza e implementar políticas universalistas, já que a maioria dos pobres são negros, esses seriam os principais beneficiados. Durante a década de 90 diferentes setores do governo e intelectuais reproduziram esse discurso. Atualmente, o país vive uma outra conjuntura política muito mais favorável à adoção dessas políticas, mas os equívocos referentes ao que são e a que se destina realmente as políticas afirmativas e as posturas contrárias permanecem muito presentes.

Sobre o primeiro argumento, em 2002 uma revista da área de educação, a *Pátio*, publicou uma matéria que discutia a política de cotas e especificamente o caso da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, que foi criada já com reserva de vagas para portadores de deficiência e estudantes de baixa renda. A matéria continha um artigo do reitor dessa universidade argumentando a favor dessas reservas de vagas na UEGRS, no qual afirmava. “As ações afirmativas rompem com a visão liberal clássica que reduz o campo dos direitos à letra morta da igualdade perante a lei. [...]”³, e um artigo do professor de Ética e Coordenador da Faculdade de Pedagogia do Instituto Hoyler, Frank Viana, que, na sua avaliação, os excluídos do Brasil são os pobres, e esses sim poderiam ser beneficiados com cotas nas universidades. A partir de diferentes estatísticas referentes à classificação racial dos brasileiros, que apresentam diferentes porcentagens entre os mesmos grupos raciais, como “negros” e “pardos”, o professor é contra a reserva de vagas nas universidades que têm como pano de fundo o critério racial.

[...] Segundo dados oficiais, repetidos pela pesquisadora Fernanda Almeida, 5,2% da população brasileira é formada por negros e 40,3% por pardos. Na Folha de São Paulo, um articulista afirma que 11% da população brasileira é formada por negros. O Diário Popular (setembro de 2001) afirma que 9,5% da população é formada por negros. Finalmente, [...], volto-me para os dados do IBGE, citados pelo Jornal da Tarde (maio de 2002): os brancos representam 53,8% da população, ao passo que os mestiços e os mulatos (os “pardos”) são 39,1%, os negros 6,2%, os asiáticos 0,5% e os ameríndios 0,4%. A dificuldade das pesquisas em encontrar um número (de 5,2 a 11% no caso dos afro-americanos) só vem demonstrar a dificuldade de estabelecer uma determinação étnica precisa para a população brasileira. [...].⁴

É interessante observar que o professor Frank se baseou apenas em dados estatísticos para afirmar a dificuldade em se classificar o povo brasileiro, não atentando-se em momento

³ A adoção do sistema de cotas resolve o problema a exclusão?. In: *Pátio*, ano VI, n° 22, julho/agosto, 2002.

⁴ Idem.

algum para as pesquisas (oficiais) que, também de acordo com recorte racial, já demonstravam as desigualdades sociais do Brasil com motivações raciais. O racismo no Brasil já é algo reconhecido pelo Estado brasileiro, como já enfatizado anteriormente. E as situações de desvantagem do segmento negro na sociedade são notórias, o que nos leva a concluir o quanto falacioso é esse argumento de que não é possível estabelecer uma linha racial entre os grupos no Brasil.

Siss (2003) também faz uma análise desse argumento de que no Brasil não existe limites precisos e objetivos entre as diferentes raças para que essas políticas possam ser implementadas aqui. Tal argumento traz uma concepção de “raça” que é determinada biologicamente, segundo o autor, a insustentabilidade disso reside no fato de diferentes estudos como Ianni (2000), Munanga (2000) e Guimarães (1999), já terem demonstrado que biologicamente não é possível determinar fronteiras rígidas entre os diferentes grupos humanos ou etnicamente determinados em lugar nenhum do planeta.

“Ora, se esses limites não possuem existência concreta, mas apenas demarcam situações concretas de desigualdades, construídas política e socialmente, medidas políticas podem e devem ser implementadas, como mecanismo corretivo dessas desigualdades.” (Siss, 2003, p. 143).

Sobre o segundo argumento, de que as ações afirmativas ferem o princípio da igualdade de que “todos são iguais perante a lei”, muito recentemente, em maio de 2006, foi encaminhado ao Congresso Nacional um manifesto dirigido aos deputados e senadores. Sob o título “Todos têm direitos iguais na República Democrática”⁵, intelectuais de diferentes universidades, institutos de pesquisa e fundações brasileiras, manifestaram-se contra o Projeto de Lei 73/1999 (Lei das Cotas) e o Projeto de Lei 3.198/2000 (Estatuto da Igualdade Racial) em tramitação no Congresso Nacional, solicitando aos parlamentares a recusa de tais Projetos em nome da República democrática.

O PL 73/1999 garante um percentual de 22,5% de vagas dos cursos de graduação das universidades federais para estudantes afro-brasileiros e indígenas, e o PL 3.198/2000 assegura o mínimo de acesso dos negros aos cargos públicos e estabelece uma mínima igualdade racial no acesso ao mercado de trabalho, aos serviços públicos de saúde e educação, direito à moradia e a terra, dentre outras determinações.

Os intelectuais que assinaram o manifesto afirmam que: “O princípio da igualdade política e jurídica dos cidadãos é um fundamento essencial da República e um dos alicerces sobre o qual repousa a Constituição brasileira. [...]”⁶. Segundo estes, esse princípio encontra-se ameaçado de extinção mediante a aprovação dos projetos de Lei supracitados. Esses intelectuais tecem críticas aos que defendem as cotas raciais e se dizem temerosos pelas possíveis conseqüências da adoção destas. “[...] Transformam classificações estatísticas gerais (como as do IBGE) em identidades e direitos individuais contra o preceito da igualdade de todos perante a lei. A adoção de identidades raciais não deve ser imposta e regulada pelo Estado. [...]”⁷.

Consideram que políticas públicas direcionadas a determinados grupos “raciais” não eliminam o racismo e podem ainda produzir um efeito contrário, ou seja, o acirramento da intolerância e dos conflitos raciais. E continuam...

⁵ Confira à íntegra dos manifestos contra e a favor das cotas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>. Acesso em setembro de 2006.

⁶ *Idem.*

⁷ *Idem.*

A verdade amplamente reconhecida é que o principal caminho para o combate à exclusão social é a construção de serviços públicos universais de qualidade nos setores de educação, saúde e previdência, em especial a criação de empregos. Essas metas só poderão ser alcançadas pelo esforço comum de cidadãos de todos os tons de pele contra privilégios odiosos que limitam o alcance do princípio republicano da igualdade política e jurídica.⁸

Essa afirmação nos insere ao mesmo tempo no terceiro argumento, o de que o ideal para combater a exclusão social são as políticas universais, e sobretudo, as de combate à pobreza. Mas, antes de avançarmos para esse ponto, voltemos à análise do segundo argumento contra a adoção das ações afirmativas.

Uma discussão pertinente e necessária para se debater a suposta inconstitucionalidade dessas políticas, é o entendimento do princípio da igualdade. Gomes (2005) analisa a possibilidade jurídica de introdução das ações afirmativas no sistema jurídico brasileiro. Inicialmente faz um pequeno histórico da noção de igualdade como categoria jurídica. Foi a partir das experiências revolucionárias da França e dos EUA que se solidificou a noção de igualdade perante a lei. Uma igualdade formal em que todos os indivíduos são submetidos a uma lei genérica e abstrata sem distinção ou privilégios. Essa noção clássica de igualdade jurídica floresceu no constitucionalismo do século XIX e arrastou –se por boa parte do século XX. Sustentando a concepção de igualdade jurídica, meramente formal e estática, do Estado liberal burguês, concepção herdada pelo constitucionalismo brasileiro.

Gomes (2005) traz a reflexão de que os estudos de direito e política comparada já demonstraram a ineficácia da igualdade jurídica. Citando o jurista português Guilherme Machado Dray, fica o entendimento de que a igualdade formal começou a ser questionada quando se percebeu que a igualdade perante a lei não garantiu o acesso daqueles que se encontram em situação de desvantagem social às mesmas oportunidades daqueles que desfrutam de determinados privilégios.

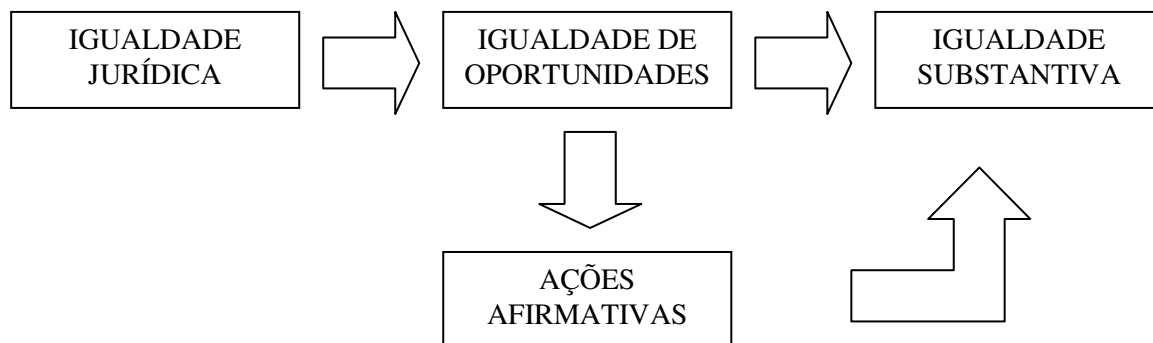
A partir dessa constatação Gomes (2005) advoga a concepção de igualdade substantiva ou material, ao invés da igualdade estática herdada das revoluções francesa e norte americana. Na igualdade substantiva

[...] necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. [...]
(Gomes, 2005, p. 47)

Para o autor na transição da igualdade jurídica (formal) para a igualdade substantiva (material) surge aí uma outra noção, a igualdade de oportunidades, “[...] noção justificadora de diversos experimentos constitucionais pautados na necessidade de se extinguir ou de pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, de promover a justiça social.” (Gomes, 2005, p.48)

Nesse sentido, as ações afirmativas se justificam em nome dessa igualdade de oportunidades. A partir disso ousou fazer o seguinte esquema da passagem da igualdade jurídica (formal) para a igualdade substantiva (material):

⁸ *Idem.*



Para a concretização dessa igualdade material se faz imprescindível uma postura ativa, afirmativa e concreta do Estado. Em contraposição, os que advogam que a Constituição brasileira se alicerça em bases de igualdade formal, diferentes estudiosos (Piosevan, 2005; Gomes, 2005; Vieira Júnior, 2005; Silva Júnior, 2000; dentre outros) afirmam o contrário, que a Constituição prevê justamente essa postura propositiva do Estado em promover a igualdade substantiva.

Silva Júnior (2000) afirma que a Constituição brasileira não proíbe a adoção de políticas especiais de combate às desigualdades. “[...] É o que se pode deduzir do Art. 3º, inciso IV: ‘Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer forma de discriminação.’” (Silva Júnior, 2000, p. 380). Silva Júnior (2000) faz ainda referência à analogia de Silva (1992)⁹, que a partir do verbo promover que significa dar impulso; favorecer o progresso de; trabalhar a favor de, afirma que isso se trata de uma atuação positiva do Estado. E conclui. “Logo, a Constituição vigente autoriza a adoção de políticas que promovam a igualdade racial, com a denominação que se queira dar a tais políticas.” (Silva Júnior, 2000, p. 380).

E sobre o terceiro argumento, o de que se deve adotar as políticas universalistas em detrimento das afirmativas, se faz necessário observar que de modo geral o Brasil já vem implementando tais políticas há algum tempo e as mesmas não foram capazes de eliminar as desigualdades sociais. Estudos e estatísticas, inclusive oficiais como as do IBGE e do IPEA, vêm demonstrando as desigualdades sociais com motivações raciais em diferentes áreas, como rendimento escolar, mercado de trabalho, moradia, saúde, dentre outras. Isso mostra a insuficiência da adoção de políticas exclusivamente universais para o combate às desigualdades.

Medeiros (2005) faz uma crítica contumaz a esse argumento, na sua avaliação trata-se de um posicionamento maniqueísta e baseado no senso comum. Para ela não é suficiente afirmar que o problema é de classe e não de raça. É necessário, primeiro, provar a invalidade dos números da desigualdade racial, ou prová-los excluindo o elemento racial como principal motivador, o que até o momento não conseguiu fazer. E segundo, mostrar que as políticas universais são suficientes para resolver os problemas de desvantagem específicos de determinados grupos.

E continuando sua crítica, Medeiros (2005) afirma...

O maniqueísmo dessa *solução* é algo que salta aos olhos – é uma coisa *ou* outra, *ou* se ataca a pobreza *ou* se enfrenta a questão racial, quando é evidente que se trata de problemas diferentes, ainda que relacionados, como duas linhas

⁹ Ver SILVA, J.A. da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 9. ed., São Paulo, Malheiros. 1992.

sinuosas que se entrelaçam e se separam, e que portanto exigem soluções distintas, embora coordenadas. [...] (Medeiros, 2005, p.131)

Muitas outras críticas já foram e continuam sendo feitas em relação à adoção de políticas compensatórias para a população negra brasileira. Esse é um debate amplo e que precisa ainda ser amadurecido em muitos setores da sociedade, pois, como já foi dito, ainda se caracteriza por ser uma discussão permeada de desinformação, equívocos e desconhecimento sobre a gênese de tais políticas.

Um dado importante de se fazer registro aqui é um outro argumento muito utilizado pelos defensores das políticas afirmativas, ou seja, acordos internacionais, os quais o Brasil foi signatário. Acordos em que o governo brasileiro se compromete em implementar políticas de combate às desigualdades numa perspectiva de igualdade de oportunidades, perspectiva já debatida aqui. Podem-se relacionar os seguintes: Convenção Sobre a Discriminação no Emprego e Profissão, 1958 – nº 111; Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1968). Foram compromissos internacionais assumidos pelo Brasil situados no campo do direito internacional.

Sobre o significado das “políticas sociais compensatórias racialmente definidas”, Siss (2003) analisa que são de fundamental importância para a correção das desigualdades e promoção da igualdade de oportunidade e tratamento, o que contribui para uma democracia de resultados. Tomando-se como paradigma os resultados da aplicação dessas políticas nos Estados Unidos da América, na versão *affirmative action*, elas são “[...] compreendidas enquanto instrumento político corretivo do hiato entre o princípio constitucional da igualdade em um complexo conjunto de relações sociais profundamente hierarquizado. [...]” (Siss, 2003, p. 111).

Portanto, para a realidade brasileira as políticas de ações afirmativas devem ser pensadas num contexto complexo de classificação racial, pela dificuldade de definição étnico-racial presente entre muitos brasileiros e pelo sentimento de não pertencimento étnico-racial por parte de tantos outros, algo que não ocorre tão fortemente em realidades de outros países; numa permanente resistência ao mito da democracia racial que ainda existe e é comumente reproduzido nos meios midiáticos e por alguns intelectuais conservadores; numa sociedade estratificada em classes sociais permeada por uma lógica econômica neoliberal e capitalista, que favorece tendências a políticas de desresponsabilidade do Estado para as questões sociais e a concentração desigual da riqueza, dentre outros fatores que pesam desfavoravelmente para a compreensão do que sejam as políticas de ações afirmativas, o que significam e a que se destinam.

Penso ser a educação ainda um dos melhores caminhos no sentido de correção das distorções e disparidades sociais, não que a educação por si só possa resolver todos os problemas sociais, mas por se constituir num poderoso instrumento para a construção de determinados valores éticos e virtudes que possibilitem uma outra visão de mundo, um outro trato com as diferenças de todas as formas, enfim, uma outra convivência social nutrida de respeito e equidade. E para esse fim, as políticas de ações afirmativas se constituem como poderosas medidas que só têm a contribuir para a construção desse processo.

Nessa perspectiva, a Lei 10.639/03 e o Parecer CNE/CP 003/2004 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana se constituem como uma política de ação afirmativa no campo da educação no sentido de valorização do legado histórico e cultural das

populações negras para a formação da sociedade brasileira e para a humanidade no contexto da diáspora africana.

REFERÊNCIAS

A adoção do sistema de cotas resolve o problema a exclusão?. In: **Pátio**, ano VI, n° 22, julho/agosto, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília, DF, CNE, 10 de março de 2004. Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (Relatora).

BRASIL. **Lei 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2003.

Confira a íntegra dos manifestos contra e a favor das cotas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/educacao/ult305u18773.shtml>. Acesso em setembro de 2006.

Documento apresentado ao Sr. Presidente de República do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, em 20 de novembro de 1995, fruto da **Marcha Zumbi dos Palmares, contra o racismo, pela cidadania e pela vida**. Disponível em: <http://www.leliagonzalez.org.br/>. Acesso em novembro de 2006.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio A. O acesso de negros às universidades públicas. In: **Revista da FAEBA / Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação I** – v. 12, n° 19 (jan. / jun., 2003) – Salvador: UNEB, 2003 – (p. 191 - 204).

MEDEIROS, Carlos Alberto. Ação afirmativa no Brasil – um debate em curso. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

NASCIMENTO, Abdias do & NASCIMENTO, Elisa Larkin. Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938 – 1997. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo & HUNTLEY, Lynn Walker. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

SANTOS, Hélio. Uma avaliação do combate às desigualdades raciais no Brasil. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo & HUNTLEY, Lynn Walker. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SILVA JR. Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: *a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro*. In: GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo & HUNTLEY, Lynn Walker. **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ações afirmativas: razões históricas**. – Rio de Janeiro: Quartet; Niterói: PENESB, 2003.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge A. Rumo ao multiculturalismo: a adoção compulsória de ações afirmativas pelo Estado brasileiro como reparação dos danos atuais sofridos pela população negra. In: SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.